



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13401/000.122/93-80
RECURSO Nº. : 109.506
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
RECORRENTE : PNEUBOX-DIST.DE PNEUS, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE/PE
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.855

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. A competência atribuída aos órgãos julgadores criados pela Lei nº 8.748/93 não se confunde com a atividade de lançamento cuja atribuição é da competência exclusiva das Delegacias da Receita Federal, sendo, pois, nula qualquer alteração dos motivos do lançamento procedida por aqueles.

IRPJ - PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - IRRF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA.

Logrando o sujeito passivo comprovar a regularidade dos registros contábeis referentes a receitas que segundo a fiscalização teriam sido omitidas, forçoso é cancelar o lançamento de ofício.

Recurso provido.

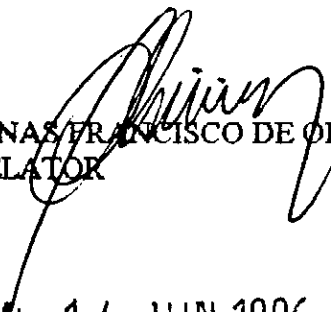
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUBOX - DISTRIBUIDORA DE PNEUS, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13401/000.122/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.855


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13401.000122/93-80

ACÓRDÃO N°. : 107\2,855

RECURSO N°. : 109506

RECORRENTE : PNEUBOX-DISTR. DE PNEUS, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, Pneubox - Distribuidora de Pneus, Acesórios e Peças Ltda., qualificada nos autos do presente processo, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que sustentou parte da exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 02 a 31 (incluindo os respectivos demonstrativos), referentes a IRPJ, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do exercício de 1991.

O lançamento do IRPJ, matriz dos demais gravames, teve por pressuposto de fato:

1. omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada junto aos livros Diário e de Saída, referente ao mês de abril de 1990;

2. idem em relação aos livros Diário e de Entradas, nos meses de abril e maio de 1990;

3. omissão de receita evidenciada por passivo fictício obtido pelo confronto do respectivo demonstrativo e a declaração de rendimentos do exercício fiscalizado.

Fulcraram o lançamento os artigos 157, 175, 178, 179, 180 e 387 do RIR/80.

Alegou o contribuinte, em sua defesa apresentada às fls. 33/35, em síntese:

1. quanto à omissão de receita referente ao mês de abril, alega que se refere-se à baixa de um veículo que foi entregue a um sócio que se retirou do quadro societário, conforme alteração contratual, como quitação do que lhe pertencia na empresa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13401.000122/93-80

ACÓRDÃO N°. : 107-2.855

2. relativamente à omissão referente aos meses de abril e maio, apesar de não ter sido demonstrado no auto de infração, diz a impugnante:

a. NCr\$ 31.974,35: trata-se de receita financeira registrada à fl. 34 do Diário;

b. NCr\$ 70.781,30: idem, registrada no mesmo livro à fl. 37;

c. NCr\$ 5.600,00: refere-se a material de consumo, registrado à fl. 19 do livro de entradas, conforme nota fiscal nº 135590;

d. NCr\$ 322.550,65: correspondem a mercadorias pagas através de extrato bancário no próprio mês (05/90), havendo apenas lapso na escrituração do Diário, cujo lançamento foi efetuado no mês de junho/90;

3. em relação ao passivo fictício, alega que está apresentando xerox das duplicatas e demonstrativo da referida conta, para comprovar a inexistência da diferença.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 36 a 67.

Após o preparo do processo, que consistiu na intimação à impugnante, para apresentar livros e documentos, bem como, na apresentação e apreensão dos mesmos, conforme Termo de fl.70, o feito foi a julgamento, tendo a autoridade julgadora assim fundamentado sua decisão:

1. quanto à omissão de receita referente ao mês de abril, considerou improcedente o lançamento;

2. quanto à omissão de receitas verificadas em abril e maio:

a. que a empresa, ao debitar a conta de Mercadorias as importâncias referentes a receitas financeiras,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13401.000122/93-80

ACÓRDÃO N°. : 107,2,855

quando deveria debitar Caixa ou Bancos, inadvertidamente aumentou o custo das mercadorias vendidas, diminuindo o lucro líquido do exercício, devendo-se manter a autuação desses valores;

b. quanto às importâncias de NCr\$ 5.600,00 e NCr\$ 322.550,65, também afastou a autuação;

4. igualmente restou afastada a presunção de omissão de receita evidenciada pelo passivo fictício, face à comprovação satisfatória perante a instância "a quo".

Na peça recursal (fls. 114/117), a recorrente alega, em resumo, que as parcelas sob as quais foi mantida a exigência (receitas financeiras), não obstante escrituradas no livro registro de entradas de mercadorias pelo valor total das notas fiscais, no lançamento contábil o foi pelo valor líquido dos referidos descontos sobre as compras, conforme demonstra, para comprovar que aqueles valores não aumentam o custo de mercadorias vendidas.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

O recurso preenche os requisitos legais para sua interposição. Dele tomo conhecimento.

Vimos de ver, a hipótese de incidência referente ao lançamento de ofício cuja matéria tributável foi mantida pela autoridade recorrida refere-se a omissão de receita, com fulcro nos artigos 157, 178 e 179 do RIR/80. É o item 2 da descrição dos fatos integrante do auto de infração, que, saliente-se, não se sabe como é que o Sr. Fiscal concluiu pelo valor da omissão, bem como, que causa espécie o fato de, não obstante a recorrente alegar a falta de demonstração da infração, ter detectado todos os valores, que totalizam exatamente a receita apontada como omitida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13401.000122/93-80

ACÓRDÃO N°. : 107,2,855

Sem embargo dessas divergências, o fato que nos interessa, especificamente, na apreciação da questão é que, ao decidir a lide, o julgador singular manteve o lançamento na parte a que se refere às receitas financeiras (conforme alegado pelo contribuinte), nos valores de NCr\$ 31.974,35 e NCr\$ 70.781,30, ao fundamento de que, ao serem debitados à conta de mercadorias ensejou aumento do custo de mercadorias vendidas. E a decisão, nesta parte, ficou assim ementada:

" Erro de Escrituração

O erro de escrituração que implique em elevação do custo de mercadorias deve ser tributado, pois o lucro líquido do exercício ficou reduzido do mesmo valor."

Ora, assim decidindo, houve total alteração da hipótese de incidência, pois, como é cediço, o lançamento sub judice refere-se a omissão de receita, enquanto que a decisão o sustentou sob a hipótese de majoração de custos, que se subsume a norma completamente distinta da que fulcrou a exigência, ressaltando-se que a mesma não consta do novro critério.

Por outro lado, tem-se que aquela Autoridade, assim procedendo, admitiu que não houve omissão de receitas quanto aqueles valores, eis que expressamente reconhece sua escrituração contábil conforme alegado e comprovado pela então impugnante, até mesmo designando as folhas do livro Diário onde os respectivos lançamentos foram efetuados.

Logo, se a decisão se pautasse exclusivamente sobre a hipótese versada no auto de infração é de se inferir que este processo jamais subiria a esta instância, em grau de recurso, porquanto não haveria do que recorrer e o mesmo já estaria arquivado.

Mais a mais, em se tratando de órgão cuja atribuição específica é a de julgar os processos relativos aos tributos e contribuições, segundo estabeleceu o artigo 2º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, esta alteração do lançamento, sobre tratar-se de nova hipótese, procedida pela Delegacia da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13401.000122/93-80

ACÓRDÃO N°. : 107-2.855

Federal de Julgamento, é nula, pois a competência para tanto permaneceu com as Delegacias da Receita Federal. De sorte que nenhum efeito jurídico produz. Sequer se pode falar em reabertura de prazo ao contribuinte para que se pronuncie sobre a nova exigência, o que só ocorre quando verificada a hipótese do parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que prevê para a hipótese a lavratura de auto de infração complementar, o que, sem dúvida, compete apenas às repartições lançadoras.

Ainda assim, a recorrente, talvez por desconhecer a sistemática processual ora considerada, limitou-se a trazer aos autos razões e provas a fim de afastar a nova exigência. E o faz satisfatoriamente, pois demonstra o procedimento contábil de sorte a afastar, também, o alegado aumento de custo, não obstante o seja desnecessário. Afinal, "o que não está nos autos, não está no mundo".

Como se não bastassem tais equívocos, manteve-se a exigência de créditos tributários exigidos por decorrência do lançamento do IRPJ, calculados sobre o faturamento, como é o caso do PIS e do FINSOCIAL (vide demonstrativo à fl 108). Ora, ainda que prevalecesse a alteração promovida de ofício na decisão recorrida, o que se admite apenas para argumentar, não há faturamento nenhum a se considerar, já que foi elidida totalmente a hipótese de omissão de receita. Como custo não é base de cálculo das referidas contribuições, sua exigência se tornou totalmente insubsistente.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 14 de maio de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

